



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-  
ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – MG**

**Processo Licitatório nº 00188/2025**

**Município de Conceição do Rio Verde – MG**

A empresa JEFERSON JUNIOR BERNARDES – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.020.959/0001-78, situada na AVENIDA GOVERNADOR VALADADRES 2784 BAIRRO:JARDIM PRIMAVERA ALFENAS MG , por intermédio de seu representante legal o Sr. JEFERSON JUNIOR BERNARDES, CPF: 069.047.846-10, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N° 00096/2025**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece prazo não inferior a **três dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública para apresentação de impugnações ao edital.

O próprio instrumento convocatório reforça esse prazo em seu item 5.1. Assim, não há dúvida de que esta impugnação deve ser **conhecida**, preenchendo todos os requisitos formais e materiais exigidos.

**II – SÍNTESE DO EDITAL E DO OBJETO IMPUGNADO**

O edital do Pregão Eletrônico nº 00096/2025, destinado ao registro de preços para a contratação de estruturas, som e iluminação para eventos do Município, contém exigências que, embora constem formalmente no instrumento, **não são acompanhadas dos documentos essenciais ao seu cumprimento**, o que compromete a formulação de propostas, a segurança jurídica e a própria competitividade do certame.

Entre os problemas verificados, destacam-se:

**ENDEREÇO:AVENIDA GOVERNADOR VALADARES ,2784  
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37130-000  
[jjbproducoes@bol.com.br](mailto:jjbproducoes@bol.com.br) contato:035-99940-2707**



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUÍMICOS E SHOWS**

- (1) A exigência de cumprimento de riders técnicos dos artistas contratados, sem que tais documentos constem anexos ao Edital;
- (2) A ausência de publicidade sobre as pesquisas de preços utilizadas para estimar o valor de referência do certame.

Ambas as irregularidades, como se demonstrará, violam frontalmente princípios constitucionais e legais, além de contrariar entendimento reiterado da jurisprudência e da doutrina especializada.

**III – DA AUSÊNCIA DOS RIDERS TÉCNICOS – EXIGÊNCIA ILEGAL, DESPROPORCIONAL E QUE COMPROMETE A COMPETITIVIDADE**

Diversos itens do edital — notadamente os **itens 09 e 15** — impõem que a empresa vencedora deverá atender integralmente aos **riders técnicos dos artistas contratados pela Prefeitura**, sob pena de aplicação de penalidades.

Contudo, **em nenhum momento o edital disponibiliza tais riders**, apesar de afirmar expressamente que eles se encontram anexos.

Isso viola diretamente:

- **Art. 25, II, da Lei 14.133/2021** (clareza e precisão do edital),
- **Princípio da publicidade,**
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório,**
- **Princípio da competitividade** (art. 5º da Lei 14.133),
- **Art. 14, §1º, II, da Lei 14.133** (vedação de exigências impertinentes ou excessivas).

Sem acesso aos riders, o licitante:

1. **não consegue definir a real estrutura necessária para atender às demandas dos artistas;**
2. **não consegue especificar corretamente a proposta;**
3. **pode assumir obrigações ocultas ou desproporcionais;**
4. **sofre clara restrição competitiva**, pois a prefeitura detém informações essenciais que não são compartilhadas.

A doutrina é pacífica ao afirmar que **o edital deve conter todas as informações necessárias para a formulação da proposta**, conforme leciona **Marçal Justen Filho**:

“A Administração tem o dever jurídico de divulgar de forma completa e objetiva todas as condições de participação. A incompletude ou a



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUIMICOS E SHOWS**

ausência de elementos essenciais do edital compromete a competitividade, viola a isonomia e conduz à nulidade do certame.”

*(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)*

#### **Jurisprudência do TCU**

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já afirmou que é **obrigatória** a juntada de todos os documentos que compõem a definição do objeto:

**TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário**

“Devem constar dos autos todos os elementos necessários ao pleno conhecimento do objeto licitado, sob pena de violação do princípio da publicidade e prejuízo à competitividade.”

**TCU – Acórdão 1.793/2014 – Plenário**

“A ausência de informações técnicas essenciais, que impeçam a formulação adequada das propostas, é causa de nulidade do certame.”

Ora, o rider técnico é justamente o documento que **define os requisitos mínimos do show do artista**, incluindo:

- demanda de energia,
- quantidade e tipo de linhas de retorno,
- mesa de monitor e de PA,
- número de canais necessários,
- especificações de iluminação,
- tipo de estrutura e montagem, etc.

Trata-se de documento **absolutamente indispensável** para qualquer empresa do ramo.

Sua ausência não é mera falha formal: é um vício grave que impede a adequada formulação de preços.

#### **IV – DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS – AFRONTA AO ART. 23 DA LEI 14.133/2021**

O edital apresenta valores estimados, mas **não anexou**:

- planilhas de cotação,
- empresas consultadas,
- datas das cotações,



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUÍMICOS E SHOWS**

- métodos empregados;
- justificativa para definição do valor de referência.

O art. 23 da Lei 14.133 é categórico:

**“A estimativa de preços deverá ser previamente documentada e juntada aos autos do processo, com indicação das fontes consultadas.”**

A ausência dessa documentação enseja:

- violação ao **princípio da publicidade**,
- violação ao  **julgamento objetivo**,
- potencial risco de **superfaturamento**,
- quebra da transparência da fase preparatória.

**TCU – Acórdão 1.793/2016 – Plenário:**

“A pesquisa de preços deve estar devidamente formalizada nos autos e conter informações sobre as fontes consultadas, sob pena de irregularidade grave.”

**TCU – Acórdão 2.099/2014 – Plenário:**

“A ausência de memória de cálculo do valor estimado compromete a transparência e a legitimidade do processo licitatório.”

**Doutrina – Rafael Oliveira:**

“A estimativa de preços é elemento vinculante e indispensável do processo licitatório, devendo constar de forma transparente nos autos para permitir controle social e evitar manipulação do valor.”

*(Licitações e Contratos Administrativos, 2023)*

Assim, a ausência dessa documentação constitui vício insanável se não corrigido antes da abertura da sessão.

**V – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Dante das irregularidades expostas, é absolutamente imprescindível que o edital seja:

1. **Retificado**, com disponibilização integral dos riders técnicos mencionados;
2. **Complementado**, com a juntada da pesquisa de preços completa;
3. **Reaberto** o prazo de apresentação de propostas após a retificação.

**ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES ,2784  
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37130-000  
[jjbproducoes@bol.com.br](mailto:jjbproducoes@bol.com.br) contato:035-99940-2707**



**PALCO-SONORIZAÇÃO- ILUMINAÇÃO-GRADIL-TENDAS-FECHAMENTO-CAMAROTES-  
ARQUIBANCADAS-GERADOR-SANITARIOS QUÍMICOS E SHOWS**

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas: **qualquer vício que comprometa a competitividade deve gerar suspensão e retificação do edital.**

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

1. **Conhecimento da impugnação**, por ser tempestiva.
2. **Suspensão do certame**, caso necessário, até a regularização do edital.
3. **Retificação** do edital, com:
  - a) inclusão de todos os **riders técnicos dos artistas**, conforme anunciado no próprio edital;
  - b) inclusão da **pesquisa de preços completa**, com identificação das empresas consultadas, datas e metodologia;
4. **Reabertura dos prazos**, em respeito ao princípio da competitividade.
5. Que esta impugnação seja **integralmente respondida**, nos termos do art. 164, §2º, da Lei 14.133.

## **VII – ENCERRAMENTO**

A Impugnante reafirma que sua intenção é tão somente colaborar para a lisura e transparência do processo licitatório.

As irregularidades apontadas são graves e afetam diretamente a competitividade, a isonomia e a formulação das propostas.

Assim, a correção do edital é medida não apenas recomendável, mas **juridicamente obrigatória**, sob pena de nulidade futura do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

**ALFENAS MG 25 DE NOVEMBRO DE 2025**

---

**JEFERSON JUNIOR BERNARDES-ME  
CNPJ:12.020.959/0001-78  
REPRESENTANTE LEGAL:JEFERSON JUNIOR BERNARDES  
CPF:069.047.846-10 RG:MG13968555**

**ENDEREÇO:AVENIDA GOVERNADOR VALADARES ,2784  
JARDIM PRIMAVERA ALFENAS -MG CEP:37130-000  
[jjbproducoes@bol.com.br](mailto:jjbproducoes@bol.com.br) contato:035-99940-2707**